

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003248/2001-01
Recurso nº 158.027 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.272 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ARNALDO ALVES PEREIRA JÚNIOR
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIO MATERIAL - DECADÊNCIA - PRAZO - Havendo alteração de qualquer elemento inerente ao fato gerador, à obrigação tributária, à matéria tributável, ao montante devido do imposto e ao sujeito passivo, se estará diante de um lançamento autônomo que não se confunde com o lançamento refeito para corrigir vício formal, sendo o prazo decadencial de cinco anos contados da data do fato gerador, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

LIVRO CAIXA - DESPESAS COM TRANSPORTE - Por expressa disposição legal, é vedada a dedução de despesas com transporte, locomoção, combustível, estacionamento e manutenção de veículo próprio, tanto do contribuinte quanto de seus empregados, salvo no caso de representante comercial autônomo.

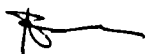
LIVRO CAIXA - DESPESAS DE CUSTEIO - COMPROVAÇÃO - A dedução de despesas de custeio escrituradas em Livro Caixa está condicionada à comprovação da necessidade para a percepção da receita e para a manutenção da fonte produtora, sendo indispensável a apresentação de documentos hábeis e idôneos a comprová-las.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - PESSOA FÍSICA SUJEITA AO PAGAMENTO MENSAL DE IMPOSTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO - É cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, a multa de ofício prevista no art. 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430, de 1996, exigida isoladamente, sob o argumento do não recolhimento do imposto mensal (carnê-leão), previsto no artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988.

Preliminar acolhida

Recurso negado

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário 1995 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Bernardo Augusto Duque Bacelar (suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 19, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1996 a 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$19.283,69, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de multa exigida isoladamente no valor de R\$ 1.091,54.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 1115):

“2-O procedimento fiscal em tela iniciou-se em 17/01/2001, com a ciência ao o Termo de Início de Fiscalização de fls.43/44, em que o contribuinte foi intimado a apresentar livros-caixa e documentos relativos às declarações dos anos-calendário 1995 a 1999. Esta ação teve início após ter sido declarado nulo, por conter vício de forma insanável, lançamento anterior, conforme Decisão nº 11175/01/GD/1847, de 17 de julho de 1997, exarada nos autos do processo administrativo 10830.002556/97-91, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

3-Examinados os documentos apresentados pelo contribuinte, em especial as notas fiscais de despesas escrituradas em livro caixa, o procedimento fiscal é encerrado com a lavratura do citado auto de infração por terem sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

3.1- Despesas de Livro caixa Deduzidas Indevidamente. Foram escrituradas em Livro Caixa, nos anos-calendário 1995, 1996 e 1997, despesas não necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, a exemplo de despesas com alimentação, com combustível, aquisição de bem com vida útil



superior a um exercício e que não são consumíveis, conforme tabelas anexas ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 20/42. Enquadramento legal: art 11, §3º, do Decreto-Lei 5.844/43; art. 6º e §§, da Lei 8.134/90; art. 9º, I, da Lei 8.981/95; art. 8º, II, alínea “g”, da Lei 9.250/95.

3.2- Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão. *Nas declarações de ajuste dos anos-calendário 1997 (janeiro e maio), 1998 e 1999, o contribuinte apurou imposto devido e não fez o recolhimento obrigatório do carnê-leão, conforme Termo de Verificação de fls. 20/42. Enquadramento legal: art. 8º, da Lei 7.713/88; art. 44, §1, III, da Lei 9.430/96.”*

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 748 a 760), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 1115 e 1116):

“4.1- requer a nulidade do lançamento, uma vez este não ter se limitado ao ano-calendário 1995, que anteriormente foi declarado nulo;

4.2- a autoridade fiscal decidiu fiscalizar os últimos cinco anos, e esta extensão não pode constar do lançamento substitutivo calcado no vício formal, posto que a regra especial de decadência só autoriza a substituição do lançamento nos estreitos limites contidos no lançamento original, já que o último deve apenas eliminar o vício contido no primeiro;

4.3- o lançamento anterior padecia de vício de forma e de conteúdo, razão pela qual a autoridade teve que aprofundar as investigações. Assim, fica fora da regra especial de decadência;

4.4- deve ser reconhecida a improcedência da exigência fiscal do ano-calendário 1995 e, por força da unicidade do lançamento, o restante do lançamento também é improcedente;

4.5- o autuante embaralhou os conceitos de despesa desnecessária e não comprovada, como o juízo da desnecessidade pressupõe a existência do gasto, torna-se incontroversa a comprovação das despesas indevidamente “impugnadas”;

4.6- a desnecessidade da despesa precisa ser comprovada pelo fisco, mediante indicação, caso a caso, das razões que a determinam;

4.7- as despesas com combustíveis, alimentação, com fotos e filmes e com contador são necessárias e encontram-se comprovadas;

4.8- o impugnante exerceu a atividade de leiloeiro;

P

4.9- a título de amostragem, junta as notas fiscais correspondentes a alguns meses de 1995, 1996 e 1997. O confronto entre as datas dos leilões e as datas constantes das notas fiscais ora apresentadas deixa patente que tais despesas estão vinculadas ao preparo e à realização dos leilões;

4.10- as despesas com combustíveis são necessárias para o transporte dos funcionários para as diversas regiões em que foram realizados os leilões;

4.11- como dito, na presente impugnação foram juntados, por amostragem, os documentos de alguns meses, que devem ser suficientes para formar a convicção do julgador; todavia, se remanescer dúvidas, o impugnante requer a realização de diligência para o exame dos demais documentos;

4.12- quanto a multa isolada, ela só pode ser aplicada no decorrer do exercício, pois depois da entrega da declaração não tem sentido aplicar a multa isolada, principalmente se dela não decorrer imposto a recolher;

4.13- a entrega da declaração configura denúncia espontânea que afasta esta penalidade;

4.14- a aplicação da multa isolada revela-se incompatível com o prazo de vinte dias concedidos no início da fiscalização."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ-São Paulo/SP II, conforme acórdão de fls. 1113 a 1122, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou a dedução de despesas com contador nos valores de R\$ 3.008,00 e R\$ 4.498,00, anos-calendário 1996 e 1997, respectivamente, bem como reduziu o percentual da multa exigida isoladamente (código da receita 6352) para 50%.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: NULIDADE - VÍCIO FORMAL - NOVO LANÇAMENTO - LIMITES.

Enquanto não encerrado o prazo decadencial de que trata o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o novo lançamento não está limitado a apenas corrigir o vício de forma do lançamento anterior. Esta limitação só ocorre se o novo lançamento ultrapassar este prazo e encontrar-se amparado pela contagem do artigo 173, II, do mesmo diploma legal.

LIVRO CAIXA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA DESPESA.

Cabe ao contribuinte a comprovação de que as despesas escrituradas são indispensáveis a percepção da receita ou da



manutenção da fonte pagadora para poder se beneficiar da dedução pleiteada.

DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - DESPESAS COM TRANSPORTE.

É vedada, por disposição legal expressa, a dedução de despesas com transporte, locomoção, combustível, estacionamento e manutenção de veículo próprio, tanto do contribuinte quanto de seus empregados, salvo no caso de representante comercial autônomo.

DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO PRÓPRIA E DE EMPREGADOS.

As despesas com a alimentação de funcionários, para serem dedutíveis a título de livro caixa, devem estar vinculadas ao contrato de trabalho e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO - CARNÊ-LEÃO.

É devida a multa, a ser exigida isoladamente, no caso de falta de pagamento de imposto devido a título de carnê-leão. A entrega da declaração de ajuste anual, com ou sem apuração de imposto, não exonera o contribuinte do pagamento desta multa nem tampouco configura denúncia espontânea.

MULTA ISOLADA - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APLICAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006 - PARECER PGFN/CDA/CAT Nº 2237/2006.

A Lei aplica-se a caso pretérito, nos atos não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa. Assim, deve ser reduzida a multa isolada sobre o valor do imposto devido mensalmente para 50%, consoante o disposto no artigo 18 da Medida Provisória 303/2006.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/02/2007 (fls. 1133), o contribuinte apresentou, em 23/03/2007, o Recurso de fls. 1134 a 1143, argumentando, em apertada síntese, que:

- Na intimação Secat/185/2007 está vinculado o processo nº 10830.007624/2003-90, correspondente a lançamento suplementar para exigir a devolução do imposto restituído, uma vez que em decorrência do lançamento passou-se a apurar saldo de imposto a pagar. Dessa forma, solicita que os processos sejam apreciados em conjunto;

- No lançamento complementar, não há esclarecimento de como se constatou o resgate indevido das restituições, embora conste, expressamente, que foi efetuado para corrigir erro no primeiro lançamento. Daí a necessidade de os processos tramitarem vinculados;
- Reafirma que na data da ciência do lançamento já havia decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário referente ao ano-calendário 1995;
- Incabível a ponderação da autoridade lançadora de que as despesas glosadas são desnecessárias, uma vez que são despesas de locomoção do contribuinte e de seus funcionários nos dias de leilões, referentes a alimentação dos funcionários deslocados para atuarem nos leilões, bem como gastos tidos com filmes e fotos dos bens e eventos;
- No tocante ao ano-calendário 1997, foi exigida a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, o que não pode prosperar.

Consta ainda dos autos informações a respeito de lançamento suplementar relativos aos exercícios 1997 e 1998 (fls. 1091 a 1112). Em conformidade com tais documentos, em 04/12/2001 foi dada autorização para segundo exame dos referidos exercícios. Em decorrência, foi lavrado o auto de infração complementar (cópia às fls. 1093 a 1098), formalizando a exigência dos saldos de imposto a restituir indevidamente resgatados pelo interessado, nos montantes de R\$ 9.260,61 e R\$ 6.132,57, respectivamente, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado em 11/12/2001 (fls. 1093), o interessado não se manifestou, conforme informação da repartição preparadora (fls. 1112).

Em virtude de não ter sido possível incluir os débitos relativos ao lançamento suplementar neste processo, foi formalizado o processo de nº 10830.007624/2003-90, conforme se vê da Representação Secat nº 143/2003 de fls. 1106.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 1156, que trata de encaminhamento dos autos a então Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, na qual se encontrava o processo de nº 10830.007624/2003-90.

Em sessão de julgamento de 03/02/2009, a Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF determinou o retorno do processo de nº 10830.007624/2003-90 à repartição de origem, sob o seguinte fundamento:

“No caso, o Auto de Infração de fls. 04 a 09 não foi objeto de apreciação por DRJ, pois o interessado, devidamente cientificado em 11/12/2001 (fl. 04), não se manifestou quanto à exigência formalizada.

Assim, à luz do disposto no artigo 14, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, não se instaurou o litígio.

Portanto, não compete a este colegiado se manifestar acerca da petição de fls. 53 a 62, devendo os autos retornarem à repartição de origem para as providências a seu cargo.”

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, relativamente ao lançamento suplementar para os exercícios 1997 e 1998, registre-se que esse se deu em virtude de o saldo de imposto a restituir apurado pelo interessado nas declarações de ajuste anual apresentadas (R\$ 9.260,00 e R\$ 6.130,00, respectivamente) terem sido tanto objeto de restituição via instituição bancária (fls. 1100 a 1104) quanto compensados neste processo (demonstrativos às fls. 06 a 10).

Registre-se, inclusive, que, no item 31 do acórdão recorrido, a autoridade julgadora demonstra os valores excluídos e transcreve as informações relevantes do Auto de Infração, deixando bem clara a compensação efetuada no lançamento em discussão.

Portanto, como os saldos de imposto a restituir declarados foram duplamente considerados em favor do interessado, correta a formalização da exigência complementar, a qual, conforme já relatado, sequer foi objeto de impugnação por parte do contribuinte.

Quanto à preliminar de decadência do direito de a Fazenda constituir exigência relativa ao ano-calendário 1995, essa deve ser acatada, eis que o lançamento originariamente efetuado fora anulado por não descrever a matéria tributável e não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo (fls. 664, processo nº 10830. 002556/97-91, apenso).

Sendo assim, trata-se de nulidade por erro material e o novo lançamento deveria ter sido efetuado antes de transcorrido o prazo decadencial previsto no § 4º, do art. 150, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), a saber, até 31/12/2000. Como a ciência do lançamento se deu em 07/05/2001 (fls. 744), acolhe-se a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, protesta o recorrente pelo direito de deduzir a título de livro caixa despesas que teria tido com combustível para o deslocamento de funcionários que teriam atuado em leilões em cidades outras que não sua sede de trabalho. Afirmar, ainda, que as despesas de alimentação pleiteadas seriam referentes a tais funcionários. E mais, para a percepção dos rendimentos teve que efetuar gastos com filmes e fotos para registro dos bens leiloados. Todas as despesas seriam, portanto, necessárias e compatíveis com a atividade exercida, não podendo prosperar a glosa.

Entretanto, examinando os documentos anteriormente apresentados pelo contribuinte, diante da legislação que rege a matéria em apreço, verifico que não há nenhuma correção a ser feita no acórdão recorrido, que, com muita propriedade expôs:

“20- (...), em que pese todas as alegações apresentadas pelo impugnante de que os leilões ocorreram em locais distantes de seu domicílio e de seus empregados, e de que, por isso, teve que arcar com o transporte de todos, por expressa determinação



legal as despesas com locomoção sua e de seus empregados não podem ser consideradas dedutíveis. O texto normativo é claro e dispensa digressões.

21-As despesas de alimentação com os empregados, deslocados para participarem dos leilões, também, não são dedutíveis. Estas despesas poderiam ser dedutíveis caso fossem pagas ao empregado, como parte integrante do salário ou por meio de pagamentos de diárias. Não seriam, portanto, despesas com custeio e, sim, remunerações pagas aos empregados.

22-Ainda que fosse possível tal dedução, os comprovantes das despesas apresentados não trazem elementos que possam vinculá-los à alimentação dos empregados e nem tampouco à atividade exercida. Muito pelo contrário, são especificações bastante genéricas.

23-Quanto a despesas com filmes e fotos, não restou demonstrado nos autos a necessidade destes gastos para a percepção de receita e nem, tampouco, foi relacionada esta despesa como relativa a atividade exercida pelo contribuinte. É imprescindível esta comprovação e trata-se de ônus do contribuinte. Não cabe à fiscalização comprovar o oposto, ou seja, a desnecessidade, como alega o impugnante. A comprovação de todos os elementos inseridos na declaração é de responsabilidade do contribuinte e não poderia ser de outra forma.” (grifos acrescidos)

No tocante às despesas com combustíveis, autoridade lançadora já havia acertadamente destacado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 20 a 24:

“(...) ainda que a legislação permitisse o abatimento de despesas com combustível, as notas apresentadas não poderiam ser utilizadas para tal dedução, uma vez que não identificam o veículo/proprietário.” (fls. 21)

Observe-se, ainda, que a maioria das notas referentes a gastos com combustível e refeições sequer identificam quem seria o consumidor.

Neste contexto, os argumentos do recorrente se tornam vazios, não merecendo acolhida.

Quanto à multa exigida isoladamente, diferentemente do alegado, não há nos autos cobrança concomitantemente com a multa de ofício. No caso, a autoridade lançadora, acertadamente, limitou-se a formalizar a exigência considerando os valores declarados pelo interessado como devido a título de carnê-leão. Assim, para o ano-calendário 1997, só foi exigida a multa sobre a diferença não recolhida referente aos meses de janeiro e maio (Declaração de Ajuste Anual às fls. 52 e 53). Já nos anos-calendário 1998 e 1999, declarações às fls. 54 a 57, não obstante o contribuinte tenha declarado recebimento de rendimentos de pessoas físicas em limite superior à isenção mensal, ele não promoveu o recolhimento dos correspondentes valores devidos a título de carnê-leão.

Ora, a partir de 1º de janeiro de 1997, a multa de ofício, exigida isoladamente, sob o argumento do não recolhimento do imposto mensal (carnê-leão), previsto no artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988, é cabível, devendo ser mantida.

P

Tal multa, à época do lançamento, estava prevista no art. 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430, de 1996, e era 75% do valor do pagamento mensal não recolhido. Sua previsão legal, atualmente, se encontra no art. 44, inc. II, alínea “a”, da mesma lei, a seguir transcrita:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

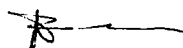
II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007).”

Observe-se, por oportuno, que a redução do percentual aplicável (de 75% para 50%) já foi concedida no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário 1995 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE